FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FEDERALIZAÇÃO DE FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR

— Em mandado de segurança, em que se reclama direito líquido e certo à acumulação, não é possível assegurar outro direito, que difere e não se contém no pedido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ari Ramos Castro *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 68.480 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de maio de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator para o acórdão.

EXTRATO DA ATA

RE 68.480 (Ag Rg) — SC — Rel., Ministro Bilac Pinto. Agte., União Federal.

Decisão: Adiado, devido à falta de *quorum* por impedimento do Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Thompson Flores. Compareceu o Ministro Barros Monteiro, componente da Primeira Turma, para completar o *quorum* regimental.

Presidência do Sr. Ministro Adaucto Cardoso, na ausência, justificada, do Sr. Ministro Adalício Nogueira, Presidente, e na ausência, por motivo de serviço eleitoral, do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da Re-

pública, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Bilac Pinto*: A sentença de primeira instância assim expõe a espécie:

"Ari Ramos Castro impetrou mandado de segurança contra o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), que aprovou parecer emitido pela Comissão de Acumulação de Cargos, onde alega:

Que há mais de 30 anos vinha exercendo cargo público no Estado de Santa Catarina, lotado no Departamento de Saúde Pública, sendo que, em 1946, com a criação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santa Catarina, entidade privada, aceitou o impetrante o emprego de secretário da mesma;

que em 7.10.48 foi transferido para o cargo de tesoureiro, exercendo dessa forma dois empregos, o de oficial administrativo do Estado e o de tesoureiro, de uma entidade privada;

que em 24.3.60 o impetrante foi aposentado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, de acordo com a lei estadual em vigor;

que o requerente continuou a exercer sua função de tesoureiro, porque a sua aposentadoria foi devida a contar o impetrante mais de 30 anos de serviço;

que em 18.12.60, pela Lei Federal n.º 3.849, foi criada a Universidade de Santa Catarina;

que com a criação da Universidade foram federalizados os estabelecimentos de ensino superior e transformados em unidades da Universidade;

que, com a criação da Universidade, a referida escola foi desdobrada em duas, a de Farmácia e de Odontologia;

que o art. 10 da lei que criou a Universidade assegurou o aproveitamento daqueles empregados das entidades de ensino superior que foram federalizados e incorporados à Universidade;

que o Decreto n.º 51.524, de 26 de junho de 1962, dando cumprimento à lei criativa da Universidade promoveu o aproveitamento do referido pessoal, sendo que o impetrante foi incluído na relação nominal, sendo aproveitado como tesoureiro da Universidade, já que era tesoureiro da antiga Faculdade de Farmácia e Odontologia;

que, apesar de todos esses fatores militarem em favor da admissão da acumulação dos vencimentos do cargo de tesoureiro da Universidade com os proventos da aposentadoria-prêmio, consultada, opinou a Comissão de Cargos, em parecer aprovado pelo Diretor-Geral do DASP:

"Não poderá o consulente perceber os proventos de sua aposentadoria estadual cumulativamente com os: vencimentos do cargo de tesoureiro da Universidade de Santa Catarina, visto que esses cargos não são acumuláveis de acordo com o art. 185 da Constituição."

Que o problema jurídico reside em saber se existe incompatibilidade em acumular os proventos de aposentadoria-prêmio com o cargo de tesoureiro da Universidade.

Que, como se observa, a Carta Magna não faz referência como faziam as anteriores, à remuneração, visando tão-somente vedar o exercício simultâneo de cargos, a fim de que o servidor não seja impedido de plenamente desincumbir-se de seus deveres para com o Estado. O que não acontece quando o servidor se acha aposentado em um dos cargos, exercendo uma só atividade.

Depois de desenvolver outras importantes considerações e citar jurisprudência, conclui pedindo a segurança."

Na parte decisória a sentença está assim formulada:

"Como se viu anteriormente, trata-se de um caso de um funcionário estadual, aposentado por tempo de serviço e não por doença, que quer continuar

a exercer o cargo de tesoureiro, que já vinha exercendo na Escola de Odontologia e Farmácia há mais de dez anos.

Portanto, com estabilidade garantida face às leis trabalhistas, porque a referida Escola era uma entidade particular.

Essa dita Escola Superior foi incorporada à Universidade e a Lei mandou aproveitar os funcionários da mesma.

Entendo que tendo o impetrante mais de dez anos de serviço na referida escola particular, já tinha direito adquirido, sendo estável. Gozando de imensas regalias através das leis trabalhistas.

Por sua vez o § 3.º do art. 141 dispõe:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Não haverá nenhum prejuízo para a Nação, com a sua permanência no cargo porque ele não se encontra aposentado no Estado por doença e sim por ter atingido o tempo legal.

Com a incorporação da dita escola, a Universidade tem que arcar com os ônus da mesma, isto é, com todos aqueles empregados que haviam adquirido estabilidade.

Por esses fundamentos, concedo a segurança pedida."

A defesa da União foi baseada no art. 185 da Constituição de 1946, que veda a acumulação remunerada (folhas 70-2).

O egrégio Tribunal Federal de Recursos manteve a decisão de primeira instância.

Destaco do voto do Relator os trechos mais expressivos:

"Não vejo como reformar a respeitável sentença de 1.ª instância, que apreciou a hipótese com inteira juridicidade e sem qualquer ofensa à Constituição.

Não se trata, no caso, de acumulação de cargos, a que se refere o artigo 185 da Constituição.

Trata-se, apenas, de percepção cumulativa de proventos de uma aposentadoria no Estado com os vencimentos de cargo federal. Não há, na hipótese *sub judice* exercício simultâneo de dois cargos; um deles, o estadual, já o impetrante não exerce, pois foi aposentado desde 1960; apenas um cargo está exercendo, que é o federal, como tesoureiro da Faculdade de Farmácia e Odontologia, incorporada que foi à Universidade de Santa Catarina, sendo que o impetrante, por força do art. 10 da Lei n.º 3.849, de 18.12.60, que criou aquela Universidade, foi um dos funcionários aproveitados para continuar na citada Faculdade, como servidor federal.

Assim, não há que falar em acumulação de dois cargos. A percepção simultânea, dos proventos de uma aposentadoria com os vencimentos de cargo que o aposentado exerce (pois não fora aposentado, no primeiro, por doença, mas por haver atingido 30 anos de exercício, o que, pela legislação do Estado, lhe outorgava a aposentadoria-prêmio), não é vedado nem pela Constituição nem por qualquer lei ordinária.

A propósito, quero reportar-me a voto que proferi no Ag em MS número 31.594, de Alagoas, em que este Tribunal, por uma de suas Turmas, vencido apenas o Sr. Ministro Antônio Neder, manteve a segurança em favor de aposentado, que estava exercendo mandato eletivo de deputado estadual, para que continuasse percebendo os proventos da aposentadoria e os subsídios do cargo eletivo. Foi Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, a quem acompanhei, após pedido de vista em que estudei detidamente a matéria. Nesse meu voto tive ensejo de citar, não só a jurisprudência deste Tribunal (Ato Complementar n.º 2.069), mas do próprio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 22.700), além dos ensinamentos da doutrina..."

Contra o v. acórdão do Tribunal Federal de Recursos, a União Federal interpôs recurso extraordinário com

fundamentos nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

O apelo não foi deferido, tendo havido agravo de instrumento, que foi provido, para melhor exame.

Recebendo os autos, o Ministro Themístocles Cavalcanti proferiu o seguinte despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão do ilustre Tribunal Federal de Recursos, que admitiu a acumulação de proventos de cargo estadual com cargo federal, sob o regime da Constituição de 1946.

O cargo acumulado é de tesoureiro da Faculdade, que foi posteriormente federalizada, sendo que o cargo já era exercido há mais de dez anos.

Foi interposto recurso extraordinário, não admitido, mas mandado subir para melhor exame.

Não conheço do recurso, porque não ficaram provados os pressupostos do recurso extraordinário, nem na letra *a*, nem na letra *d*.

Arquive-se e publique-se."

A União Federal, inconformada, interpôs agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Bilac Pinto* (Relator): Conheço do recurso.

A impugnação da acumulação dos proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo de tesoureiro, foi feita pelo DASP, com fundamento no art. 185 da Constituição de 1946. Essa norma cuidava apenas da proibição da acumulação de cargos, sendo omissa no que concerne à acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo. A interpretação extensiva foi adotada pela Administração.

No curso da lide foi promulgada a Constituição de 1967, que no seu artigo 97, § 3.º, firmou a regra proibitiva da acumulação de proventos, abrindo exceção apenas quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Considerando que, no regime estatutário, as novas normas constitucionais ou legais são aplicáveis aos casos pendentes de decisão judicial, e tendo em vista que a espécie de acumulação, que ora examinamos, não se inclui nas exceções expressamente mencionadas na Constituição, tenho para mim que a segurança não poderá ser mantida com o fundamento de que a acumulação é permitida.

Não será possível, porém, cassar a segurança que lhe foi concedida, porque o impetrante tem a seu favor, como direito adquirido, uma situação jurídica de natureza trabalhista.

O art. 165 da Constituição de 1969, repetindo textos anteriores, assegura aos trabalhadores os direitos que enumera, dentre os quais figuram, no inciso XIII, o de estabilidade no emprego e o de ser indenizado quando despedido.

O impetrante está amparado, não apenas pelo texto constitucional citado, mas também por disposição expressa de lei.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 486, dispõe que quando ocorra a paralisação definitiva do trabalho, em razão da promulgação de uma lei (no caso a Lei de Federalização) prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

No que concerne à liquidez do direito do impetrante de ser indenizado, devo lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi relator o ilustre Ministro Luiz Gallotti, no RE n.º 55.544/GB, mantido pelo Tribunal Pleno em grau de embargos, adotou o ponto de vista que ora sustento.

A ementa desse acórdão revela que a situação é análoga e que o fundamento legal invocado é o mesmo:

"Ementa: — Federalização de Fa-

culdade de Direito, que era estabelecimento particular. Se a lei, assim, impediu a continuação de um emprego particular, cabe ao governo responsável pagar a indenização (art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei n.º 1.530, de 26.12.51). Pagamento dos meses em que o recorrente continuou trabalhando após a federalização, ocorrendo, assim, acumulação proibida.

Se efetivamente trabalhou naqueles meses e a autoridade assim o quis, mesmo tido como ilegal o trabalho, deve, segundo a doutrina dos Mestres, receber a remuneração correspondente. A entender-se de outro modo, haveria injusto enriquecimento com o trabalho alheio, o que o direito condena. Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte."

Com esses fundamentos dou provimento em parte ao recurso, não para cassar a segurança, mas para mantê-la por outro fundamento.

O vínculo que existe entre o impetrante e a União Federal é regido pela legislação trabalhista, que lhe assegura o direito à estabilidade.

A União deverá mantê-lo em seu serviço, no regime da CLT, ou poderá despedi-lo, desde que lhe pague previamente a indenização a que tem direito, visto contar presentemente cerca de vinte e quatro anos de serviço.

VOTO

O *Sr. Ministro Eloy da Rocha*: Senhor Presidente, têm sido objeto de controvérsia as teses propostas no recurso extraordinário.

O recorrido era funcionário estadual, aposentado, desde 24.3.60, quando, a 18 de dezembro do mesmo ano, foi federalizada a escola particular, Faculdade de Farmácia e Odontologia, onde ela era servidor, há quatorze anos.

A primeira questão é saber se, transformada a condição do impetrante, de empregado privado em funcionário público federal, podia ele acumular os proventos da aposentadoria estadual com os vencimentos do cargo federal.

A Emenda n.º 1, de 17.10.69, admite a acumulação de proventos, nas hipóteses do art. 99, § 4.º, que reproduz, salvo pequena modificação de forma, o art. 97, § 3.º, da Constituição de 1967: "A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados." Com referência aos militares, estabeleceram regra idêntica ou análoga, respectivamente, a Constituição de 1967 — artigo 94, § 6.º — e a Emenda n.º 1 — art. 93, § 9.º.

O fato, entretanto, ocorreu ao tempo do art. 185 da Constituição de 1946.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em numerosos recursos, que a acumulação de proventos e vencimentos se subordinava às condições de acumulação previstas para o servidor em atividade. Apoiou-se esse entendimento no disposto nos arts. 191 e 192, *d*, da Lei n.º 1.711, de 28.10.52, e nos artigos 10 e 13, letra *d*, do Decreto número 35.956, de 2.8.54.

Faço distinção, entre o regime instituído pelo art. 185 da Constituição de 1946, a que deu nova redação a Emenda Constitucional n.º 20, de 25.5.66, e os regimes que vigoraram ao tempo do art. 73 da Constituição de 1891, do art. 7.º, da Lei n.º 117, de 4.11.1892, dos Decretos n.ºs 19.576, de 8.1.31, e 19.949, de 2.5.31, do art. 172, e §§ 2.º e 4.º, da Constituição de 1934, do art. 159, da Carta de 1937, dos arts. 1.º e 4.º, do Decreto-lei n.º 24, de 29.11.37, do art. 97, e § 3.º, da Constituição de 1967, ou do art. 99, § 4.º, da Emenda n.º 1, de 17.10.69.

Inexistia, a meu ver, na vigência da Constituição de 1946, a vedação de acumulação de cargo público com proventos de aposentadoria. No RMS

n.º 16.009, de 9 de março de 1967 (*RTJ*, 42/505-511), afirmei que o artigo 185 dessa Constituição, que vedava "a acumulação de quaisquer cargos", não se estendia a aposentado. A vetação devia interpretar-se restritivamente. Na aposentadoria, que é causa de vacância de cargo público — art. 74, IV, de Lei n.º 1.711 —, não há titular de cargo.

Essa orientação foi sustentada pelo saudoso Ministro Oscar Saraiva, no Tribunal Federal de Recursos, no Agravo em MS n.º 46.311, de 28.6.66, como em outros recursos. Interposto recurso extraordinário, dele conheceu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, mas lhe negou provimento — RE n.º 68.935, de 18.8.70 —, admitindo a acumulação de proventos com vencimentos — cuidava-se de médico —, em atenção à Emenda n.º 20, de 25.5.66, promulgada pouco antes do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, de 28.6.66.

O acórdão unânime da antiga Segunda Turma, do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 34.054, de 27.8.57, declarou, a propósito do art. 185 da Constituição de 1946, que "em relação ao servidor civil, não há senão a proibição de acumulação de cargos (artigos 185 e 48)" — *RTJ*, 3/99. A Primeira Turma, no RE n.º 70.069, de 25.8.70, proclamou que o que a lei veda não é a acumulação de proventos com vencimentos, mas sim a acumulação de cargos. O relatório, nesse recurso, transcreve o voto do Sr. Ministro Oscar Saraiva, no Tribunal Federal de Recursos: "*Data venia* do Sr. Ministro Relator, tenho ponto de vista diverso, como já o ilustre advogado esclareceu da tribuna, citando decisão minha em casos anteriores. Na decisão eu observara que aquilo que a Constituição veda é acumulação de cargos e que o aposentado já não mais exerce cargo: é pensionista do Estado. De sorte que os motivos que determinaram a Constituição a impedir o exercício de dois cargos a um só tempo, com prejuízo manifesto para cada um deles, e salvo as exceções expressas na Constituição, já não ocorrem no caso de aposentadoria, porque esses motivos não existem. Assim, não vejo realmente que se deva dar um alcance mais amplo ao texto constitucional, porque este texto é expresso. É possível que de *lege ferenda* possa ser dada essa extensão, e não em lei ordinária."

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles: "Observamos, ainda, que a proibição é a da acumulação de *cargos*, e não de *vantagens* ou *proventos*. Daí ser permitida a percepção de vantagens ou proventos da inatividade (aposentadoria ou disponibilidade), com os vencimentos e vantagens de qualquer outro cargo de nomeação ou eletivo, que o funcionário civil (para os militares há proibição expresas nesse sentido) venha a exercer ao tempo de sua aposentadoria ou disponibilidade. Muito comum é a eleição de funcionários aposentados, aos cargos de prefeito e vereador, o que não lhes impede de auferir os subsídios da função eletiva, com os proventos da inatividade, quer provenham dos cofres federais, estaduais ou do próprio município. E, realmente, não há razões de ordem jurídica, administrativa ou moral, para se impedir a acumulação de proventos e vantagens da inatividade com os vencimentos de cargos ou de função que o inativo venha a exercer. Os proventos e vantagens da inatividade são direitos pecuniários adquiridos pelo funcionário e reconhecidos pela Administração como retribuição de serviços *pro labore facto*, já prestados pelo servidor público. Ora, se esse mesmo servidor é chamado a prestar *novos serviços* ao Poder Público, justo, moral e jurídico é que se lhe remunere essa nova atividade pública, sem prejuízo de seus direitos e vantagens anteriormente adquiridos e reconhecidos administrativamente. Nesse sentido já se têm

manifestado os tribunais." — *Direito Administrativo Brasileiro*, 2. ed., 166, 362-363. Pontes de Miranda, em comentário ao art. 185 da Constituição de 1946, ensina: "O funcionário público em disponibilidade somente pode exercer outro cargo se poderia exercê-lo *quando em serviço*. Só o aposentado escapa a isso." — *Comentários à Constituição de 1946*, 3. ed., tomo VI, p. 319.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 23.100, citado na petição de recurso, não favorece a recorrente, porque ele foi reformado, em grau de embargos, pelo Tribunal Pleno, a 31.5.65, de acordo com o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães: "Recebo os embargos, porque a federalização da Universidade não podia prejudicar o direito adquirido pela nomeação para professor catedrático em virtude de concurso de títulos e provas. Ao caso não se aplica o disposto na Constituição, art. 185, sendo permitida a acumulação, à semelhança do que se deu com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 24" (*RTJ*, 33/339-340).

Não me parece, contudo, que se possa alegar, no caso, que, com a federalização da escola, deveria ser respeitado o direito adquirido à acumulação. O recorrido não acumulava, anteriormente à federalização, cargo público com proventos da aposentadoria. O provimento em cargo público, por força da lei que federalizou a Universidade, não se poderia operar, em desacordo com a Constituição.

Ocorre, no entanto, que não havia, nessa oportunidade, vigente a Constituição de 1946, proibição de acumulação de proventos e vencimentos.

É certo que, após o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que é de 16.11.66, no momento da interposição, pela União, do recurso extraordinário — 31.5.67 —, já vigorava o art. 97, § 3.º, da Constituição de 1967, apontado como vulnerado, juntamente com o art. 185 da Constituição de 1946. Entendo, porém, que a nova regra não se aplica ao caso.

Aprovado o quadro do pessoal da Universidade de Santa Catarina, no qual foi relacionado o impetrante como tesoureiro, ele tomou posse do cargo. A Comissão de Acumulação de Cargos declarou, em parecer de 29.5.63, que ele não poderia perceber os proventos da aposentadoria estadual, cumulativamente com os vencimentos do cargo de tesoureiro da Universidade. O mandado de segurança foi concedido por sentença de 16.8.63, confirmada, pelo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 16.11.66. Nessa situação, que, pelo sistema constitucional vigente, era legítima, e no gozo de estabilidade, tanto pelo art. 188, II, da Constituição de 1946, como pelo art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, esta Constituição encontrou o impetrante. Regulando outra situação, a mesma Constituição de 1967 mandou observar, para a aposentadoria, a legislação vigente na data da Constituição, nos termos do art. 177, § 1.º.

De resto, penso que, se reconhecida a impossibilidade de acumulação, diante da Constituição de 1967, ao impetrante caberia, ainda, a opção prevista no art. 193 da Lei n.º 1.711, de 1952, e no art. 14 do Decreto número 35.956, com a modificação estabelecida no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 4.242, de 17.7.63.

Não acompanho, *data venia*, o voto do eminente Relator, na solução que dá ao caso, reconhecendo ao impetrante direito, fundado no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre a responsabilidade resultante de "fato do Príncipe". Sem examinar se se caracteriza o fato previsto no citado art. 486, é de considerar-se que o mandado foi impetrado para assegurar ao impetrante direito ao exercício do cargo de tesoureiro, para o qual foi nomeado, e à percepção dos respectivos vencimentos, cumulativamente com os

proventos de aposentadoria. Não se poderia, a meu ver, reconhecer direito, com amparo na legislação do trabalho, que não foi objeto do pedido. O Juiz deve dizer, no mandado de segurança, se o impetrante tem direito, ou não, à acumulação. Se, no fim de tudo, o impetrante tiver pretensão à indenização, ele deverá exercê-la por outra via. No mandado de segurança, em que reclama direito líquido e certo à acumulação, não se lhe pode assegurar outro direito, que difere e não se contém no pedido.

Dou provimento ao agravo regimental, porque cabível o recurso extraordinário. Conhecido, desde logo o recurso, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

EXTRATO DA ATA

RE 68.480 (Ag Rg) — SC — Rel., Ministro Bilac Pinto. Agte., União Federal.

Decisão: Adiado o julgamento por ter pedido vista o Ministro Presidente, depois do voto do Relator (Ministro Bilac Pinto) que conhecia e dava provimento, e do Ministro Eloy da Rocha que conhecia mas lhe negava provimento. O Ministro Adaucto Cardoso declarou não estar impedido, reservando-se para votar após o Presidente, porque o caso não era igual ao que ele, de início, supôs. Impedido, o Ministro Thompson Flores. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O *Sr. Ministro Adalício Nogueira*: No julgamento do presente recurso extraordinário, houve discrepância de entendimentos entre os votos proferidos pelos eminentes Ministros Bilac Pinto e Eloy da Rocha.

Convém frisado, desde logo, que desse recurso foi relator o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, que do mesmo não conheceu, por entender que não lhe assistiam os pressupostos indispensáveis à admissibilidade e lhe determinou o arquivamento (fls. 121), o que motivou agravo regimental interposto pelo recorrente (fls. 123-4).

Já havendo subido a esta instância os autos do recurso exatrordinário, deste, de logo, conheceu e lhe deu provimento parcial o eminente Ministro Bilac Pinto, "não para cassar a segurança" impetrada pelo recorrido, "mas para mantê-la, por outro fundamento".

O eminente Ministro Eloy da Rocha após declarar que dava provimento ao agravo regimental, porque cabível o recurso extraordinário, dele conheceu igualmente, negando-lhe, porém, provimento, para manter a decisão recorrida.

Esse dissentimento gerou em mim a necessidade do exame dos autos.

A matéria vem sucintamente exposta no voto do eminente Ministro Esdras Gueiros, que manteve, integralmente, o decisório do primeiro grau e de que transcrevo esta passagem:

"Não vejo como reformar a respeitável sentença da 1.ª instância, que apreciou a hipótese com inteira juridicidade e sem qualquer ofensa à Constituição.

Não se trata, no caso, de acumulação de *cargos*, a que se refere o artigo 185 da Constituição.

Trata-se, apenas, de percepção cumulativa de proventos de uma aposentadoria no Estado, com os vencimentos de cargo federal. Não há, na hipótese, *sub judice* exercício simultâneo de dois cargos; um deles, o estadual, já o impetrante não exerce, pois foi aposentado desde 1960; apenas um cargo está exercendo, que é o federal, como tesou-

reiro da Faculdade de Farmácia e Odontologia, incorporada que foi à Universidade de Santa Catarina, sendo que o impetrante, por força do artigo 10, da Lei n.º 3.849, de 18.12.60, que criou aquela Universidade, foi um dos funcionários aproveitados para continuar na citada Faculdade, como servidor federal.

Assim, não há que falar em acumulação de dois cargos. A percepção simultânea, dos proventos de uma aposentadoria com os vencimento de cargo que o aposentado exerce (pois não fora aposentado), no primeiro, por doença, mas por haver atingido 30 anos de exercício, o que, pela legislação do Estado, lhe outorgava a aposentadoria-prêmio), não é vedada nem pela Constituição nem por qualquer lei ordinária."

O eminente Ministro Bilac Pinto estribou-se no art. 99, § 3.º, da Carta Federal de 1967, proibitiva da acumulação de proventos, salvo no que toca ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, exceções de que não se beneficia o recorrido, razão por que a segurança, ao seu sentir, é insustentável, sob o pretexto de que a acumulação é permitida.

Mas, ao mesmo tempo, assevera S. Exa. que não se poderá cassá-la, porque milita em prol do impetrante uma situação jurídica de natureza trabalhista, assistindo-lhe, sob esse aspecto, um direito adquirido.

Lembra que o ampara, no particular, o art. 486 da CLT, propicionado-lhe uma indenização, em razão da cessação definitiva do trabalho, de modo que a União poderá mantê-lo, sob o regime da legislação trabalhista ou despedi-lo, desde que o indenize.

O eminente Ministro Eloy da Rocha considerou a controvérsia sob outra face. Encarou-a, em confronto com o disposto no art. 185 da Constituição Federal de 1946, vigente ao tempo em que ocorreu o fato e que não obstava a acumulação de cargo público com proventos de aposentadoria.

S. Exa. rememorou, para robustecer-lhe a convicção, as lições da doutrina, expressa, entre outros, no entendimento de Hely Lopes Meirelles e julgados do Supremo Tribunal Federal, trazendo, ainda, à baila um voto do saudoso Ministro Oscar Saraiva, proferido no egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Refuta, ainda, o pensamento do douto relator, quando este invoca o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, matéria de que não se pode cogitar no presente recurso, porque não constituiu objeto do pedido.

Data venia do eminente Ministro Bilac Pinto e em face das considerações ora desenvolvidas, solvo a pendência, à luz do art. 185 da Carta Federal de 1946. Não se cuida, com efeito, na espécie, de acumulação de cargos, mas de proventos da de uma aposentadoria-prêmio anterior, concedida pelo Estado, com os vencimentos auferidos no exercício atual de um cargo federal.

Por outro lado, não se pode converter a relação jurídica em exame em outra, que se situe sob a disciplina da legislação trabalhista. O objetivo do pedido é a acumulação, a que acima se inferiu.

Não há como desviá-lo para uma solução, que lhe é estranha.

Por isso, adotando integralmente o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para manter o v. acórdão recorrido.

EXTRATO DA ATA

RE 68.480 (Ag Rg) — SC — Rel., Ministro Bilac Pinto. Agte., União Federal.

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento, contra o voto do Ministro Bilac Pinto, que do

mesmo conhecia e lhe dava provimento. Impedido, o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.